



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000406477

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003423-05.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JAIR LINO SOARES, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1003423-05.2024.8.26.0100/50000 (**processo digital**)
Relator: Emílio Migliano Neto
Embargante: Jair Lino Soares
Embargado: Banco Bradesco S.A.
Juízo de origem: 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo
Voto 6.454-EMN - ecl

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. Alegação de que não houve pronunciamento de ofício acerca do reconhecimento de deferimento tácito da gratuidade processual. **Insurgência extemporânea.** Pedido de reconhecimento tácito expressamente formulado no recurso de apelação. Decurso do prazo sem cumprimento da determinação. Indeferimento da gratuidade. Insurgência que deveria ter sido oposta contra a decisão que determinou a juntada de documentos. Embargos intempestivos.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto por Jair Lino Soares alegando ter suscitado a ocorrência de deferimento tácito da gratuidade processual, mas o pedido da benesse foi indeferido sem pronunciamento a respeito desta tese.

Pleiteia, o efeito modificativo da decisão proferida.

É o relatório do essencial.

O recurso não comporta conhecimento.

De fato a parte embargante requereu o reconhecimento do deferimento tácito da gratuidade processual no recurso de apelação alegando ainda que para a concessão do benefício basta a declaração de hipossuficiência financeira (fls. 150/152).

No entanto, foi determinada a juntada de documentos aptos a comprovar a alegada hipossuficiência financeira a fl. 202, mas o embargante permaneceu inerte, transcorrendo in albis o prazo concedido (fl. 204), ocasionando, com isso, o indeferimento do pedido (fl. 204).

Não tendo a parte embargante se insurgido contra a decisão de fl. 202 no momento oportuno, a questão encontra-se preclusa e os presentes embargos são intempestivos.

Posto isso, nega-se conhecimento aos presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica